



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098422-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ENE ESTEVES FERNANDES, são agravados SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2098422-05.2025.8.26.0000
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
(1027656-80.2024.8.26.0451)
AGRAVANTE: ENE ESTEVES FERNANDES
AGRAVADO : O JUÍZO

VOTO nº 52130

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – ARTIGOS 98 A 102 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RENDA COMPATÍVEL COM A FAIXA DE ISENÇÃO - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 162 (origem) que, nos autos da ação de produção antecipada de provas, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora

Sustenta a agravante, em suma, que a lei não exige a comprovação da miserabilidade jurídica, bastando, para tanto que a parte firme declaração nesse sentido, como foi feito. Argumenta que está desempregada e que recebe benefício do Bolsa Família, no valor de R\$ 1.100,00, que são utilizados para sustentar seus 04 filhos. Portanto, seus rendimentos líquidos são inferiores a 03 salários-mínimos. Portanto, não é possível arcar com as despesas do processo. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão,

deferindo-lhe a benesse legal.

Recurso formalmente em ordem, recebido e processado dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré ainda não foi citada e os autos reúnem condições de julgamento.

É o relatório.

Considerando que os recursos cujo objeto seja a decisão denegatória do benefício da justiça gratuita estão dispensados de preparo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, passo a analisar o mérito do presente agravo de instrumento, independentemente do recolhimento das custas.

Com efeito, o Código de Processo Civil em seus artigos 98 a 102 estabeleceu os requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Pela leitura do parágrafo 2º do artigo 99, se depreende que o pedido só pode ser indeferido se forem identificados elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza e, ainda, somente após a concessão de prazo para a parte postulante produzir as provas que julgar válidas à comprovação da invocada insuficiência financeira, senão vejamos:

“Art. 99 (...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Pois bem, perfilho o entendimento no sentido de que fazem jus ao benefício aqueles que percebem rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos nacionais, critério por este relator adotado e pela maioria da jurisprudência equivalente ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública ao proceder a triagem dos que realmente fazem *jus* ao benefício da gratuidade.

No caso dos autos, a agravante está desempregada e seus rendimentos mensais limitam-se a R\$ 1.100,00, referentes ao recebimento de Bolsa Família..

Portanto, é forçoso concluir que sua renda está totalmente comprometida com o custeio das necessidades básicas, enquadrando-se no conceito legal de miserabilidade jurídica para fins de gratuidade da justiça.

De rigor, portanto, a reforma da decisão, para o fim de deferir a gratuidade à recorrente.

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator